

Resumo da legislação e outras matérias de interesse
2ª Quinzena de setembro de 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro - Modifica regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária, procedendo a diversas alterações legislativas, nomeadamente a alteração e a republicação do:

- 1- Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- 2- Código de Processo nos Tribunais Administrativos

<https://dre.pt/application/file/a/124750648>

Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro - Alteração de diversos códigos fiscais:

- 1- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- 2- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
- 3- Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- 4- Código do Imposto do Selo;
- 5- Código dos Impostos Especiais de Consumo;
- 6- Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- 7- Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões de Imóveis;
- 8- Código do Imposto Único de Circulação;
- 9- Regime Geral das Infrações Tributárias;
- 10- Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- 11- Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, que disciplina a cobrança e reembolsos do IRS e do IRC;
- 12- Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que estabelece medidas de controlo de emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal;
- 13- Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados;
- 14- Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro; e
- 15- Decreto -Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que altera o regime jurídico da redução do capital social de entidades comerciais, eliminando a intervenção judicial obrigatória e promovendo a simplificação global do regime, cria a Informação Empresarial Simplificada (IES).

<https://dre.pt/application/file/a/124793188>

Lei n.º 120/2019, de 19 de setembro - Estabelece mecanismos para a resolução de litígios que envolvam as autoridades competentes de Portugal e de outros Estados-Membros da União Europeia em resultado da interpretação e aplicação de acordos e convenções internacionais para evitar a dupla tributação de rendimentos, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1852, do Conselho, de 10 de outubro de 2017.

<https://dre.pt/application/file/a/124831417>

Decreto-Lei n.º 141/2019, de 19 de setembro - Estabelece o regime jurídico das seguintes carreiras especiais de inspeção setoriais:

- Carreira especial de inspeção veterinária da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);
- Carreira especial de inspeção das pescas da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM);
- Carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima da DGRM.

<https://dre.pt/application/file/a/124831418>

Portaria n.º 322/2019, de 19 de setembro - Procede à alteração da Portaria n.º 224/2011, de 3 de junho, que aprova o Regulamento do Fundo de Garantia de Viagens e Turismo assegurado pelas agências de viagens e turismo.

<https://dre.pt/application/file/a/124831424>

Portaria n.º 323/2019, de 19 de setembro - Regula a criação da medida CONVERTE+, que consiste num apoio transitório à conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo, através da concessão, à entidade empregadora, de um apoio financeiro.

<https://dre.pt/application/file/a/124831425>

Resolução da Assembleia da República n.º 206/2019, de 20 de setembro - Recomenda ao Governo que dê orientações à Administração Tributária e Aduaneira para interpretar os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado no sentido de considerar isento do pagamento deste imposto os testes genéticos de paternidade.

<https://dre.pt/application/file/a/124879145>

Decreto-Lei n.º 143/2019, de 20 de setembro - Regula o modo de financiamento das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social dos magistrados judiciais e do Ministério Público e respetivas regras de cálculo.

<https://dre.pt/application/file/a/124879150>

Decreto Regulamentar n.º 4/2019, de 20 de setembro - Altera a regulamentação aplicável ao sistema de informação cadastral simplificada. Este decreto regulamentar cria condições que permitem concretizar o alargamento do sistema de informação cadastral simplificada e o Balcão Único do Prédio (BUPi) a todo o território nacional.

<https://dre.pt/application/file/a/124879151>

Portaria n.º 324/2019, de 20 de setembro - Aprova o Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, a seguir designado por Fundo, publicado em anexo à presente portaria.

<https://dre.pt/application/file/a/124879154>

Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro - Este decreto-lei transfere, do Banco de Portugal para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), as competências de supervisão prudencial das sociedades gestoras de fundos de investimento e das sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos (SGFTC). A supervisão prudencial é aquela que é feita para preservar a solvabilidade e a liquidez das instituições, prevenir riscos próprios e sistémicos e avaliar a idoneidade e demais requisitos dos gestores de sociedades financeiras.

<https://dre.pt/application/file/a/124916870>

Portaria n.º 328/2019, de 24 de setembro - Procede à primeira alteração da Portaria n.º 300-A/2018, de 22 de novembro, que cria duas linhas de crédito garantidas, destinadas a apoiar necessidades de tesouraria de cooperativas agrícolas e organizações de produtores.

<https://dre.pt/application/file/a/124951731>

Portaria n.º 332/2019, de 24 de setembro - Procede à sexta alteração à Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da medida n.º 9, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

<https://dre.pt/application/file/a/124951735>

Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro - Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto

<https://dre.pt/application/file/a/124981251>

Despacho n.º 8521/2019, de 26 de setembro - Valor dos pagamentos por conta a aplicar aos produtores de energia elétrica abrangidos pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial em 2019.

<https://dre.pt/application/file/a/125002398>

Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro - Cria a Ordem dos Fisioterapeutas e aprova o respetivo Estatuto.

<https://dre.pt/application/file/a/125016503>

Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro - Aprova medidas a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia, sem acordo nas matérias de serviços financeiros e segurança social.

1) Serviços financeiros:

- São aprovadas medidas de transição que permitem às instituições de crédito, empresas de investimento e entidades gestoras com sede no Reino Unido, que na data de saída do Reino Unido da União Europeia se encontrem autorizadas a prestar serviços e atividades de investimento, continuar, provisoriamente, a fazê-lo em Portugal, dispondo de tempo necessário para cessar os contratos em curso e os investimentos associados;
- São aprovadas medidas de contingência relativamente aos contratos relativos à receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis e outras operações de crédito, assegurando assim os serviços junto dos clientes bancários;
- Permanecem em vigor os contratos de seguro, cobrindo riscos situados em território português ou em que Portugal seja Estado-Membro, cujo segurador seja empresa de seguros com sede no Reino Unido e tenham sido celebrados ao abrigo de uma autorização para o exercício da atividade seguradora em Portugal.

2) Segurança social: De forma a proteger as expectativas dos cidadãos em relação aos seus direitos em matéria de segurança social, para acesso a prestações sociais e pensões, prevê-se a contabilização dos períodos em que descontou para a segurança social do Reino Unido após a data da saída e até 31 de dezembro de 2020. Prevê ainda que as prestações por doença, por parentalidade, por invalidez, por sobrevivência, por acidentes de trabalho e por doenças profissionais, por morte, por desemprego, por pré-reforma e familiares que se encontrem em pagamento à data da saída do Reino Unido continuem a sê-lo enquanto se encontrarem preenchidas as condições de atribuição.

O presente decreto-lei produz efeitos a partir da data de saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo. A vigência deste decreto-lei cessa no dia 31 de dezembro de 2020.

<https://dre.pt/application/file/a/125016504>

PORTAL DAS FINANÇAS

Ofício-circulado n.º 15727/2019, de 18 de setembro - Disponibilização na Net de nova versão consolidada do ato de execução do CAU (AE-CAU).

<http://info->

aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doelib/Documents/Oficio_Circulado_15727_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2013 002764 (PIV 5839), sobre Enquadramento fiscal de variação patrimonial negativa decorrente da alteração da política contabilística de reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais. Disponibilizado em 18 de setembro

Diploma: Código do IRC; Artigo: 43.º

Conclusão: Nestas circunstâncias, a variação patrimonial negativa registada no período de 2013 não pode ser deduzida nos termos do regime previsto no n.º 12 do artigo 18.º do CIRC, o qual só tem aplicação para os benefícios que não tenham enquadramento no artigo 43.º do CIRC.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_5839_002764_2013_DSIRC.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2008 003457, sobre Enquadramento fiscal dos gastos com contribuições para o fundo de pensões destinadas à cobertura de responsabilidades com o subsídio por morte. Disponibilizado em 18 de setembro

Diploma: Código do IRC; Artigo: 18.º

Conclusão: Com o DL nº159/2009, de 13 de Julho, é aditado o n.º12 ao artigo 18.º do CIRC, estabelecendo o seguinte: "Exceto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 43º, os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º3) da alínea b) do n.º3 do artigo 2º do Código do IRS, são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respetivos beneficiários". Considera-se, assim, que caem no âmbito desta norma todos os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não tenham enquadramento no artigo 43.º do CIRC, não distinguindo a mesma entre a manutenção das responsabilidades a cargo da própria entidade ou a sua transferência para terceiros, (por exemplo, um Fundo de Pensões) e que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º3) da alínea b) do n.º3 do artigo 2.º do Código do IRS. Assim, o n.º 12 do artigo 18.º do CIRC abarca outros benefícios que não estejam enquadrados no artigo 43.º do mesmo diploma, como acontece, por exemplo, com os benefícios a longo prazo, onde se inclui o subsídio por morte face à definição de benefício a longo prazo constante da IAS 19, pelo que a sua dedutibilidade fiscal ocorre no período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respetivos beneficiários.

Por outro lado, uma vez que as importâncias pagas aos beneficiários podem incluir rendimentos acumulados pelo Fundo de Pensões, só poderão ser aceites na entidade que efetua as contribuições os montantes das contribuições efetuadas, isto é, a aceitação como gasto terá sempre como limite as contribuições efetuadas para o Fundo e não os valores pagos aos beneficiários.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_003457_2008_DSIRC.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 001485, IR – PIV n.º 15412, sobre Remuneração Convencional do Capital Social. Disponibilizado em 23 de setembro

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais; Artigo: 41.º-A

Conclusão: Assim, caso o aumento do capital social seja suportado com recurso a resultados transitados registados em períodos anteriores, a sociedade não pode usufruir do benefício fiscal previsto no art.º 41.º-A do EBF, pois que, para feitos deste benefício, apenas relevam os lucros gerados no próprio período e, desde que o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa a esse mesmo período.

Assim, no caso de o aumento de capital social ser efetuado mediante novas entradas em dinheiro pelas sócias, não é aplicável o limite previsto no n.º 6 do art.º 41.º- A do EBF, pois que este não visa limitar a aplicação do benefício entre sociedades-irmãs. Ou seja, uma vez que a sociedade beneficiária não detém nem é participada, direta ou indiretamente, pela sociedade do grupo que já utilizou este benefício, estão em causa fundos diferentes, podendo, neste caso, ser aplicado este benefício na determinação do seu lucro tributável, desde que ela própria não participe, direta ou indiretamente, no capital de outras sociedades que, no mesmo período, ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, tenham beneficiado do regime.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15412_1485_2019_DSIRC.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 1892/19, PIV N.º 15 628/19, sobre Faturação relativa à prestação de serviços de transformação da azeitona em azeite- pagamento em dinheiro/espécie (azeite). Disponibilizado em 23 de setembro

Diploma: CIRC; Artigo: Artigo 123.º.

Conclusão: A questão em apreço prende-se com a documentação a emitir pelo pagamento à entidade prestadora dos serviços de transformação da azeitona em azeite, que é efetuado pelos agricultores, em “dinheiro” ou em espécie (azeite), ou seja, a denominada “maquia”.

A atividade da entidade consiste na transformação da azeitona em azeite, sendo ressarcida, por esta prestação de serviços aos agricultores, em dinheiro ou em espécie (azeite). Pela prestação do serviço, a entidade terá de emitir fatura de acordo com as regras do Código do IVA.

Se o agricultor pagar à entidade o serviço em dinheiro, esta, para além da fatura, emitirá o documento de quitação respetivo a favor do mesmo.

No caso de o pagamento do serviço ser em espécie, ou seja, o agricultor ceder à entidade uma parte do azeite produzido (“maquia”), do qual é proprietário, o mesmo deverá emitir fatura relativa ao valor do azeite que transmite a título de “maquia”, sem prejuízo da possibilidade de ser a entidade a emitir a correspondente fatura através do mecanismo da “autofaturação”, nos termos do n.º 11 do art.º 36.º do CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15628_1892_2019_DSIRC.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 001891 - PIV nº 15638, sobre Dedução de PEC e reporte de Prejuízos fiscais por uma sociedade que aufer rendimentos sujeitos e isentos de IRC.

Disponibilizado em 23 de setembro

Diploma: Código do IRC; Artigo: 93.º.

Conclusão: Não resultam, assim, da legislação aplicável, quaisquer limitações de dedução do PEC em face da natureza do pagamento ou da atividade do sujeito passivo. Assim, desde que cumpridos os requisitos legais (termos e prazos) do art.º 93.º do CIRC, poderá ser deduzido o saldo da totalidade dos PEC efetuados, ao montante da coleta apurada no âmbito dos dois tipos de atividade.

Assim, em conformidade com o quadro legal em vigor nesta matéria, apenas pode deduzir à atividade sujeita a IRC os prejuízos fiscais apurados no âmbito dessa mesma atividade.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15638_1891_2019_DSIRC.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2018 003945 - PIV nº 14499, sobre Procedimento e forma de liquidação. Disponibilizado em 23 de setembro

Diploma: Código do IRC; Artigo: 90.º

Conclusão: In casu, o AIMI pago é respeitante ao lote de terreno para construção e não relativo ao Armazém objeto do contrato de arrendamento. Contudo, o referido armazém está implementado no lote de terreno relativamente ao qual foi pago o AIMI. Assim, o sujeito passivo pode deduzir à coleta de IRC o valor de AIMI pago nos termos do art.º 135-J do CIMI, pois que o mesmo está relacionado com os rendimentos gerados por imóveis no âmbito de atividade de arrendamento.

Em face do exposto, conclui-se que, em sede de IRC, quanto ao montante de AIMI pago num determinado período, este não pode ser utilizado nas duas deduções previstas na lei. Com efeito, o sujeito passivo, relativamente àquele valor, terá que optar entre:

- a) Na determinação do lucro tributável deduzir o AIMI pago, nos termos do art.º 23.º do CIRC; ou
- b) Deduzir à coleta apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do CIRC, e até à sua concorrência, o montante do AIMI pago durante o período a que respeita o imposto, nos termos do art.º 135-J do CIMI.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14499_3945_2018_DSIRC.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2647/2018, PIV. N.º 14 093, sobre Transparência Fiscal/Regime simplificado de determinação da matéria coletável. Disponibilizado em 23 de setembro

Diploma: CIRC; Artigo: Artigo 6.º e 86.º - A

Conclusão: A atividade desenvolvida, a que corresponde o CAE 32502 – Fabricação de Material Ortopédico e Próteses e de Instrumentos Médico-Cirúrgicos, faz parte da lista de atividades a que se refere o art.º 151.º do CIRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto – “5-Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos” – “5019 – Outros técnicos paramédicos”, pelo que, desenvolvendo o seu único sócio essa mesma atividade através da sociedade, a mesma ficará enquadrada no regime de transparência fiscal. Uma vez que a sociedade se enquadra no regime de transparência fiscal, não pode ser tributada pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, porque para esse efeito, não pode estar sujeita a um regime especial de tributação, de acordo com o n.º 1 do art.º 86.º- A do CIRC.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14093_2647_2018_DSIRC.pdf

Ofício Circulado n.º 20212/2019, de 24 de setembro - Alterações introduzidas ao artigo 67.º do código do IRC pela Lei n.º 32/2019, de 3 de maio - Aplicação da lei no tempo.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_Circulado_20212_2019.pdf

Ofício-circulado n.º 35110/2019, de 24 de setembro - Brexit - ISV.

http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Documents/Oficio_Circulado_35110_2019_DSIECIV.pdf

Ofício-circulado n.º 15 729/2019, de 27 de setembro - Taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro a utilizar de 1 a 31 de outubro de 2019.

http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Documents/Oficio_circulado_15729_2019_DSTA_.pdf

OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados

Artigo - Jornal de Negócios - O doente oncológico e o novo Código do Trabalho, em 16 de setembro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/jneg_celiacf16set.pdf

Artigo - O Interior - Ordem com representação permanente na Guarda, em 16 de setembro
https://www.occ.pt/fotos/editor2/ointerior_13set2019.pdf

Artigo - DN Madeira - Mil livros de educação fiscal chegam às escolas, em 17 de setembro
https://www.occ.pt/fotos/editor2/dnoticias_17set2019.pdf

Artigo - Vida Económica - OCC promove formação sobre IVA, em 23 de setembro
https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_19setformacaoocc.pdf

Artigo - Vida Económica - Rendimentos da categoria B - retenção na fonte, em 23 de setembro
https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_19set_ft.pdf

Artigo - DN Madeira - Pelo fim da concorrência desleal na classe, em 23 de setembro
https://www.occ.pt/fotos/editor2/dnmad_19set_pf.pdf

Artigo - Vida Económica - Regime de arrendamento de longa duração, em 27 de setembro
https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_anaalves27set.pdf

Artigo - Jornal de Negócios - IVA - Formação profissional subsidiada, em 30 de setembro
https://www.occ.pt/fotos/editor2/jneganabelas_30set.pdf

Artigo - Expresso - O Fisco é demasiado agressivo?, em 30 de setembro
https://www.occ.pt/fotos/editor2/expresso_vicongresso30set.pdf

Europa.eu

Acórdão do TJUE, Processo C 32/18, de 18 setembro – Moser - Reenvio prejudicial – Segurança social – Trabalhadores migrantes – Regulamento (CE) n.º 987/2009 – Artigo 60.º – Prestações familiares – Direito ao pagamento da diferença entre o montante do subsídio por licença parental atribuído no Estado Membro prioritariamente competente e o subsídio para guarda dos filhos previsto pelo Estado Membro com competência subsidiária.

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=217866&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=15291528>

Caso seja necessário algum esclarecimento técnico adicional estamos disponíveis através do nosso Departamento de Assessoria Técnica.

Tel. 21 458 5700

Elaborado por: Manuela Reynolds de Melo